

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 184/2014
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2014
PRESIDENTE/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “**Cria cargos de Comandante da Guarda Municipal e Subcomandante da Guarda Municipal**”.

Consta da mensagem que está sendo proposta a extinção das funções de Comandante e Subcomandante da Guarda Municipal e criando, em substituição, os cargos de Comandante e Subcomandante da Guarda, adequando-se assim o comando da Guarda às normas instituídas pela Lei Complementar nº 12/10, que dispõe sobre a reestruturação dos Planos de Cargos e Carreiras, inclusive instituindo as Descrições Sumária e Detalhada e os Requisitos Adicionais à Legislação, necessários para o exercício dessas atribuições. Consta ainda que há cálculo do impacto orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

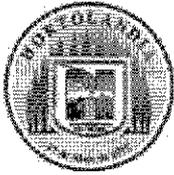
A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR:

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Objetivando adimplir as regras do orçamento público foi mencionado que a confecção do impacto orçamentário e financeiro decorrente das despesas previstas neste projeto devidamente calculado que demonstra a regularidade da questão.



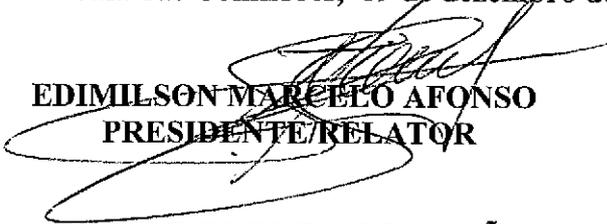
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação, nos termos das alterações apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2014.


EDIMILSON MARCELO AFONSO
PRESIDENTE/RELATOR

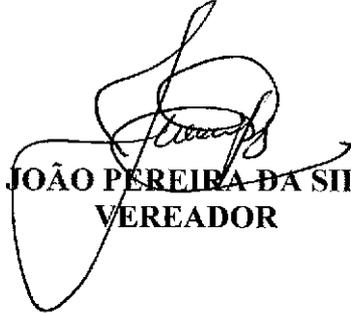
III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório e voto favorável apresentado pelo ilustre Presidente/Relator EDIMILSON MARCELO AFONSO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Secretário/Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2014.


CLEMILDA PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

VALDECI DE JESUS OLIVEIRA
SECRETARIO


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR